



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao art. 616 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 616.....

.....

§ 2º À parte hipossuficiente não representada por advogado, é garantido o acesso aos serviços da Defensoria Pública da União, nos termos do art. 14 da LC 80/1994 - Lei Orgânica da Defensoria Pública Nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o § 2º do art. 616 do PLP nº 112/2021, que prevê a atuação de advogados dativos em processos da Justiça Eleitoral, com fixação de honorários, nomeações vinculadas a partidos políticos e instituição de cadastros de voluntários. Ato contínuo, a proposição suprime os §§ 3º e 4º do mesmo artigo.

A manutenção dos dispositivos revela-se formal e materialmente inconstitucional, por diversas razões.

Em primeiro lugar, há vício de iniciativa legislativa. Os dispositivos impõem à União, aos Estados e à Justiça Eleitoral obrigações financeiras e administrativas, custos e gastos com pagamento da advocacia dativa, sem iniciativa respectiva do Poder Executivo ou do Tribunal Superior Eleitoral, conforme exige o art. 61, § 1º, II, "d" da Constituição Federal.



Em segundo lugar, nota-se ausência de estimativa de impacto orçamentário, ferindo o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 do ADCT. Além disso, os dispositivos comprometem a análise de juridicidade e adequação financeira pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, conforme art. 101, II e III, do RISF. Afinal, segundo o colendo Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão nº 1676/2024), a atuação desregulada de dativos pode representar custo superior a R\$ 900 milhões por ano.

Em terceiro lugar, os dispositivos afrontam claramente o modelo público de assistência jurídica, ao institucionalizar política paralela e privada, sem controle, fiscalização ou transparência do conteúdo e da qualidade do serviço prestado, em desacordo com os arts. 5º, LXXIV, e o 134 da Constituição Federal, que atribuem à Defensoria Pública Nacional a missão constitucional de prestar assistência jurídica gratuita e integral.

Por fim, os dispositivos revelam grave risco de retrocesso institucional, uma vez que a redação atual dos §§ 2º a 4º desconsidera a Defensoria Pública como instituição permanente, estruturada e presente em todos os estados da federação, e contribui para desorganizar a política pública de acesso à justiça e gerar insegurança jurídica, com potencial má gestão de recursos públicos.

Sala das sessões, 26 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7579989430>